



MPV 759
00191

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o § 3º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Se o que se busca com a Medida Provisória (MPV) nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é a regularização fundiária; não é possível cobrar do adquirente de baixa renda os custos – ainda elevadíssimos – de execução dos serviços topográficos, se realizados pelo Poder Público. De fato, por motivos sociais, é preciso desonerar o beneficiário da regularização fundiária dos custos administrativos de execução dos serviços topográficos de medição da gleba executados pelo Poder Público.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, para permitir que as pessoas de baixa renda possam adquirir uma propriedade rural, tornando-a produtiva com o seu trabalho, reduzindo o custo da aquisição, ainda muito elevado para os padrões nacionais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17686.03487-04